XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO CIVIL- CONSTITUCIONAL*

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

CLARA ANGÉLICA GONÇALVES DIAS

ILTON GARCIA DA COSTA

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito civil constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa, Clara Angélica Gonçalves Dias, César Augusto de Castro Fiuza – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-035-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Constitucional. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO CIVIL- CONSTITUCIONAL*

Apresentação

Fala-se muito no fenômeno da constitucionalização do Direito Civil. Que significa isso? Significa que o Direito Civil se acha contido na Constituição? Significa que a Constituição se tornou o centro do sistema de Direito Civil? Significa que as normas de Direito Civil não podem contrariar a Constituição?

De fato, não significa nada disso. Por constitucionalização do Direito Civil deve-se entender, hoje, que as normas de Direito Civil têm que ser lidas à luz dos princípios e valores consagrados na Constituição, a fim de se implementar o programa constitucional na esfera privada. A bem da verdade, não só as normas de Direito Civil devem receber leitura constitucionalizada, mas todas as normas do ordenamento jurídico, sejam elas de Direito Privado, sejam de Direito Público. Este é um ditame do chamado Estado Democrático de Direito, que tem na Constituição sua base hermenêutica, o que equivale a dizer que a interpretação de qualquer norma deverá buscar adequá-la aos princípios e valores constitucionais, uma vez que esses mesmos princípios e valores foram eleitos por todos nós, por meio de nossos representantes, como pilares da sociedade e, consequentemente, do Direito.

Falar em constitucionalização do Direito Civil não significa retirar do Código Civil a importância que merece como centro do sistema, papel este que continua a exercer. É no Código Civil que iremos buscar as diretrizes mais gerais do Direito Comum. É em torno dele que gravitam os chamados microssistemas, como o imobiliário, o da criança e do adolescente, o do consumidor e outros. Afinal, é no Código Civil, principalmente na posse e na propriedade, na teoria geral das obrigações e dos contratos, que o intérprete buscará as normas fundamentais do microssistema imobiliário. É a partir das normas gerais do Direito de Família e da própria Parte Geral do Código Civil que se engendra o microssistema da criança e do adolescente. Também será no Código Civil, mormente na Parte Geral, na teoria geral das obrigações e dos contratos, além dos contratos em espécie, que se apoia todo o microssistema do consumidor. Não se pode furtar ao Código Civil o trono central do sistema de Direito Privado. Seria incorreto e equivocado ver neste papel a Constituição, cujos objetivos são outros que regular as relações privadas.

No entanto, apesar disso, se a Constituição não é o centro do sistema juscivilístico, é, sem sombra de dúvida, o centro do ordenamento jurídico, como um todo. É, portanto, a partir

dela, da Constituição, que se devem ler todas as normas infraconstitucionais. Isso é o óbvio mais fundamental no Estado Democrático.

O Direito Civil-constitucional não se resume à interpretação do Direito civil à luz da Constituição. Devemos entendê-lo também como instrumento de implantação do programa constitucional na esfera privada, sem, no entanto, ferir os limites legítimos impostos pela Lei, e sem suprimir liberdades privadas, como abordado a seguir.

A civilística constitucional no Brasil passou por três fases.

A primeira delas teve caráter meramente conteudístico. Em outras palavras, a preocupação era tão-somente a de identificar o conteúdo de Direito Civil na Constituição da República. Identificaram-se normas de Direito Contratual, de Direito das Coisas (principalmente relativas à propriedade), normas de Direito de Família, de Direito das Sucessões e de Direito Empresarial. Este era o chamado Direito Civil-constitucional no fim dos anos 80 e no início dos anos 90.

O grande marco teórico desta fase foi o eminente professor da Universidade de São Paulo, Carlos Alberto Bittar. Após a promulgação da Carta de 1988, veio a lume a obra Direito Civil Constitucional, que visava apontar o conteúdo de Direito Civil no texto constitucional. Assim ficou a primeira fase, adstrita a uma análise de conteúdo somente.

A segunda fase pode ser denominada interpretativa. É totalmente diferente da primeira e teve por escopo inverter a hermenêutica tradicional que, de uma certa forma, interpretava a Constituição à luz do Código Civil. Nesta segunda fase, destacou-se a necessidade e a importância de uma interpretação dos problemas de Direito Privado sob a ótica dos valores e princípios constitucionais.

Na verdade, esta segunda fase ainda não passou, nem passará, enquanto perdurar o Estado Democrático de Direito, que tem por base a Constituição.

O marco teórico desta segunda fase foi a escola do Rio de Janeiro e, principalmente, a obra do também eminente professor da UERJ, Gustavo Tepedino. Seus principais escritos a respeito do tema ainda encontram-se, até hoje, no livro Temas de Direito Civil, editado pela Renovar, no fim da década de 90.

Para Tepedino, o centro do ordenamento juscivilístico é a própria Constituição, não o Código Civil.

A escola carioca, diga-se, inspirou-se nas teses de Pietro Perlingieri, civilista italiano de grande envergadura. Outro marco importante foi a obra do professor argentino Ricardo Luis Lorenzetti, editada pela RT, em 1998, com o nome de Fundamentos do Direito Privado. Esse trabalho teve enorme repercussão em nossos meios acadêmicos, e ainda tem. Embora Lorenzetti não identifique qualquer centro no sistema, reconhece a importância da Constituição, como irradiadora de valores e princípios que devem guiar o intérprete no Direito Privado.

Por fim, a terceira fase da civilística constitucional pode ser denominada de fase programática. Nesta etapa, a preocupação já não é tão-somente a de ressaltar a necessidade de uma hermenêutica civil-constitucional, mas também a de destacar a imperiosidade de se implantar o programa constitucional na esfera privada.

Mas que programa constitucional?

Ora, a Constituição, ao elevar a dignidade humana ao status de fundamento da República, traçou um programa geral a ser cumprido pelo Estado e por todos nós. Este programa consiste em promover o ser humano, em conferir-lhe cidadania, por meio da educação, da saúde, da habitação, do trabalho e do lazer, enfim por meio da vida digna. E a própria Constituição, por vezes, fixa parâmetros e políticas para a implementação desse programa. Assim, o Direito Civil-constitucional não se resume mais ao Direito Civil interpretado à luz da Constituição, mas interpretado à luz da Constituição, com vistas a implantar o programa constitucional de promoção da dignidade humana. Em outras palavras, não se trata mais de simplesmente dizer o óbvio, isto é, que o Direito Civil deve ser lido à luz da Constituição, mas antes de estabelecer uma interpretação civil-constitucional que efetivamente implante o programa estabelecido na Constituição. Trata-se de estabelecer um modus interpretandi que parta dos ditames e dos limites da norma posta, numa ótica constitucional, assim promovendo a dignidade humana.

Resta a pergunta: como implementar esse programa?

O Estado e o indivíduo são corresponsáveis nessa tarefa. O Estado deve elaborar políticas públicas adequadas, não protecionistas, que não imbecilizem o indivíduo, nem lhe deem esmola. Deve disponibilizar saúde e educação de boa qualidade; deve financiar a produção e o consumo; deve engendrar uma política de pleno emprego; deve elaborar uma legislação trabalhista adequada; deve garantir infraestrutura; deve também garantir o acesso de todos à Justiça; deve criar e estimular meios alternativos de solução de controvérsias; dentre milhares de outras ações que deve praticar.

Os indivíduos, pessoas naturais e jurídicas, também têm sua parcela, não menos importante, na construção de uma sociedade justa. São atitudes condizentes com o programa constitucional pagar bem aos empregados (repartir o pão); agir com correção e não lesar a ninguém, como já dizia Ulpiano, há 1.800 anos; exercer o domínio e o crédito, tendo em vista a função social; dentre outras.

Mas como exigir dos indivíduos a implementação do programa?

Seguramente através do convencimento, dentro de uma política de coerção mínima, ou seja, a coerção entra, quando o convencimento não funcionar. Os estímulos tributários e de outras naturezas são também um bom instrumento de convencimento. O que não se pode admitir é a invasão violenta, ilegítima, ditatorial na esfera privada, por vezes íntima, em nome da dignidade ou da função social. Isto representaria um retrocesso histórico; estaríamos abrindo mão de liberdades duramente conquistadas. Há que sopesar os dois valores, dignidade e liberdade. Um não pode sobreviver sem o outro. O ser humano só pode ser digno se for livre. Sem liberdade, não há dignidade. Assim sendo, a dignidade há de ser implementada pelo indivíduo não por força da coerção, mas por força da persuasão, da opção livre, obtida pelo convencimento, fruto da educação. São muito importantes e eficazes as campanhas educativas. Exemplo é a campanha antitabagista, que reduziu consideravelmente o consumo do cigarro, sem se valer praticamente de qualquer tipo de coerção. Para que, então, a violência da coerção, a supressão da liberdade em outras hipóteses? O que vemos hoje é a invasão pura e simples do Estado na esfera individual, por vezes, em nome da dignidade, por vezes, sem nenhuma legitimidade, no fundo só para aumentar sua receita.

Com o escopo de adentrar os meandros desse viés constitucional do Direito Civil, apresentamos os textos da presente obra, organizados de modo a que o leitor tenha a possibilidade de percorrer as várias instâncias do Direito Civil, de forma lógica e ordenada. Temos a certeza de que a leitura será enriquecedora.

HATE SPEECH E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO ENQUANTO EMANAÇÃO DA AUTONOMIA INDIVIDUAL NO ESPAÇO PÚBLICO

HATE SPEECH AND HUMAN DIGNITY: THE LEGITIMACY OF RESTRICTIONS ON FREEDOM OF EXPRESSION AS INDIVIDUAL AUTONOMY IN PUBLIC SPACE

Camila Nunes Pannain
Maria Cristina Cereser Pezzella

Resumo

Este artigo objetiva analisar a liberdade de expressão e suas eventuais limitações, relacionadas à vedação de manifestações de desprezo ou intolerância por meio das quais um grupo de pessoas é ameaçado, insultado ou sofre tratamento degradante por conta de raça, cor, origem nacional ou étnica, religião, gênero, etc., o que se convencionou chamar de discurso do ódio, ou hate speech, em Direito Comparado. Empregou-se o método de abordagem dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, partindo-se da análise dos principais fundamentos da liberdade de expressão enquanto emanação da autonomia individual no espaço público, observando a sua conexão com a própria ideia de democracia. A seguir, expôs-se a concepção de hate speech, perquirindo-se acerca de consistirem as manifestações assim concebidas em violação à dignidade da pessoa humana, a demandarem atuação positiva do Estado.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Hate speech, Dignidade da pessoa humana.

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the freedom of expression and its possible limitations, prohibiting contemptuous or intolerant statements through which a group of people is threatened, insulted or degraded on account of their race, color, national or ethnic origin, religion, gender, etc., what is called hate speech legislation. The deductive method of approach, by means of literature, was applied, starting from the analysis of the fundamentals of freedom of expression as individual autonomy in public space and its connection to the very idea of democracy. Next, the concept of hate speech was analyzed and its demonstrations were examined, questioning if they`re contrary to human dignity, as to demand positive State action.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of expression, Hate speech, Dignity of the human person.

1 **INTRODUÇÃO**

Na manhã do dia 07 de janeiro de 2015, o atentado ao jornal francês Charlie Hebdo gerou, por todo o mundo, inúmeras manifestações que reverberaram por diversos dias. Pouco mais de um mês depois, outro incidente violento ocorreu na Dinamarca, no Centro Cultural Krudttoenden, em Copenhague, onde ocorria o debate "Arte, blasfêmia e liberdade de expressão". As manifestações globais visualizadas após o atentado ao Charlie, em sua maioria, foram de repúdio ao fato, noticiado repetidas vezes na mídia internacional e divulgado incessantemente nas redes sociais, em especial, por meio do slogan *Je suis Charlie*[1]. As vozes contrárias ao slogan destacavam o fato de que outros eventos igualmente trágicos ou ainda mais graves foram ignorados e não receberam a adequada divulgação ou, ainda, destacavam o caráter ofensivo e estigmatizante das charges e notícias do jornal.

A construção da crítica social do jornal Charlie Hebdo, por meio de notícias ilustradas com charges irônicas, zombava das instituições políticas, de personalidades de destaque nacional e internacional, dos acontecimentos, das religiões, bem como de outros assuntos polêmicos. O atentado à sua sede, em Paris, cuja autoria foi reivindicada pela *Al Quaeda* na península arábica (AQPA), com base no Iêmen, vitimou doze pessoas, dentre elas o editor do jornal, bem como quatro de seus cartunistas mais populares. A justificativa informada foi a de que o ato se deu como resposta às charges do profeta Maomé, publicadas pelo jornal.

Foge ao escopo deste estudo analisar o exato porquê da adesão em massa ao slogan *Je suis Charlie* e não a outros acontecimentos igualmente atrozes ou revoltantes que sobrevém no mundo. No entanto, destaca-se, neste cenário, a importante retomada de discussões sobre a liberdade de expressão, bem como acerca de seus limites. Afinal, em que consiste a liberdade de expressão e por que ela deve ser garantida? Em que passo admite-se a sua restrição? As críticas ácidas do jornal Charlie poderiam ser consideradas como estigmatizantes de um grupo social e, como tais, serem vedadas?

A partir destes e de inúmeros outros questionamentos que surgem apenas no contexto narrado, pode-se estabelecer um profícuo e estimulante debate. Com o objetivo de contribuir para o mesmo, sem pretensões de esgotar o tema, pretendeu-se, no presente estudo, analisar a liberdade de expressão e suas eventuais limitações, relacionadas à vedação de manifestações de desprezo ou intolerância em face de grupos determinados em razão da sua origem étnica,

[1] Em tradução livre: Eu sou Charlie.

gênero, religião, etc., o que se convencionou chamar de discurso do ódio, ou *hate speech*, em Direito Comparado. Intentou-se, assim, investigar a legitimidade de tais restrições à autonomia individual no discurso estabelecido no espaço público.

Para atender ao objetivo proposto, debruçou-se sobre o exame da liberdade de expressão e seus principais fundamentos, observando a sua conexão com a própria ideia de democracia. A seguir, analisou-se a concepção de *hate speech*, perquirindo-se acerca de consistirem as manifestações assim concebidas em violação à dignidade da pessoa humana, a demandarem atuação positiva do Estado. Nesse percurso, utilizou-se do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica, com ênfase à doutrina nacional e estrangeira.

2 **A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS PRINCIPAIS FUNDAMENTOS**

A liberdade de expressão é a manifestação externa do pensamento e, como tal, integra as liberdades comunicativas. O simples ato de pensar, por si só, mostra-se irrelevante para a sociedade e, por consequência, para o Direito[2]. Todavia, externado o pensamento ao público, esse passa a gozar tanto de proteção específica quanto de restrições, conquanto relacionado a outros valores, como a dignidade humana, conforme será exposto adiante. Destacam-se, ainda, dentre as liberdades comunicativas, a liberdade de informação e de imprensa. Entretanto, no presente artigo, proceder-se-á ao exame dos principais fundamentos apontados pela doutrina para a liberdade de expressão enquanto externalização do pensamento humano de forma ampla, ou seja, de modo a abranger as demais.

Nesse passo, quando tutelada constitucionalmente e livre de censura, a liberdade de expressão constitui característica essencial das sociedades democráticas contemporâneas. (FARIAS, 2000, p.159). Ao tratar das funções da comunicação, o Relatório McBride destacou seu caráter de direito individual e coletivo, afirmando que o direito a buscar, receber e tomar parte na informação é um direito humano fundamental e um pré-requisito para muitos outros. (UNESCO, 1980, p.253). É importante destacar, todavia, que suas potencialidades dependem das condições políticas, sociais e econômicas existentes, sendo o ambiente democrático o mais favorável para o seu exercício, porquanto, numa democracia, tem-se uma maior tutela das liberdades, quando em oposição a regimes autocráticos.

As liberdades comunicativas corresponderiam, por um lado, ao direito de manifestar

[2] É importante destacar a relevância crescente de estudos destinados à investigação da possibilidade de condicionamento ou manipulação do pensamento pela mídia, propaganda, etc., conforme alertam Freitas e Castro (2013, p.335), mas o aprofundamento da temática não é pertinente ao objeto do presente estudo.

e divulgar opiniões e informações e, por outro, ao seu reconhecimento como princípio fundamental para as sociedades democráticas. No primeiro aspecto, cuida-se de uma dimensão subjetiva das liberdades comunicativas, enquanto direitos negativos de proteção em face do Estado ou de terceiros. No segundo, trata-se de um direito positivo, pois deve ser protegido e promovido pelo Estado, além de ostentar uma função interpretativa do ordenamento jurídico. (SARMENTO, 2007, p.21)

No Brasil, as liberdades comunicativas encontram-se tuteladas constitucionalmente, nos artigos 5.º, IV, IX e XIV e 220, onde se lê que:

> "Art. 5.º [...]
> IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]
> IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]
> XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...]
> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
> § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
> § 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. [...]"

Koatz (2011, p.394) indica a existência de uma justificativa substantiva e outra instrumental para a proteção da liberdade de expressão. A primeira relacionada à emanação da dignidade humana enquanto viabilizadora do intercâmbio de ideias e a segunda enquanto meio de promoção de outros valores, dentre eles, a democracia. Essas acepções podem ser visualizadas em diversos ordenamentos jurídicos, destacando-se, aqui, o alemão e, em especial, o estadunidense, em razão do relevante papel conferido à liberdade de expressão na doutrina e jurisprudência que exploram o tema[3].

Na tradição constitucional alemã, as dimensões subjetiva e objetiva das liberdades comunicativas relacionam-se ao duplo caráter da liberdade de expressão. Assim, ela pode ser vista tanto como direito subjetivo, necessário à auto realização da pessoa, como enquanto "base de formação da opinião democrática". (HESSE, 1998, p.302-305) Já na tradição estadunidense, há duas grandes concepções acerca da liberdade de expressão: a libertária e a democrática. (FISS, 2005, p.33-60). Parte-se da análise comparativa feita por Benjamin Constant acerca da liberdade dos modernos e dos antigos em razão da sua utilidade para a

[3] Rosenfeld (2001, p.2) realiza uma análise comparativa do sistema americano de tratamento da liberdade de expressão e do *hate speech* em relação às demais democracias ocidentais, como a alemã.

compreensão do tema.

Benjamin Constant (2009) distinguiu a liberdade dos antigos da liberdade dos modernos, relacionando esta última ao direito de cada um de não ser submetido a leis, ao poder, ou ser preso, detido, morto ou maltratado em razão da vontade arbitrária de um ou de alguns indivíduos. Corresponde, ainda, ao direito de expressar sua opinião, ir e vir, independentemente de permissão, dentre outros, influenciando na administração do governo.

Comparativamente, a liberdade dos antigos consistiria em exercer coletivamente, mas diretamente, diversas partes da soberania e deliberar, em praça pública, sobre a guerra e a paz, votar nas leis, pronunciar julgamentos, dentre outros, admitida a submissão completa do indivíduo à autoridade do grupo. (CONSTANT, 2008)

Sobre a liberdade dos antigos, destaca-se que, nas cidades-estados gregas, a esfera da *polis* era acessível aos cidadãos livres (*koine*), separada da esfera da *oikos*, própria de cada indivíduo, sendo que a vida pública acontecia na *agora* (praça pública). A esfera pública, por seu turno, era constituída em discussão (*lexis*) bem como em ação comum (*praxis*). A esfera privada estava vinculada à casa e à família e o status na *polis* estava fundado no status de mestre (*pater familias*) de um *oikos*. (HABERMAS, 1991, p.3-4)

Em oposição ao domínio privado estabelecido no *oikos*, a esfera pública possibilitava, por meio da publicidade da discussão entre os cidadãos, interações entre iguais, onde cada um agia de modo a se destacar, de modo a obter o reconhecimento de seus pares. (HABERMAS, 1991, p.3-4). Os gregos, portanto, dividiam claramente os assuntos privados dos públicos. Exercitada em público pelos cidadãos livres, a liberdade estava relacionada ao exercício de sua autonomia enquanto mestres de suas casas (CALHOUN, 1992, p.7).

A primeira concepção estadunidense de liberdade de expressão, nominada de teoria libertária, é centrada no emissor da mensagem, e se identifica como dimensão da liberdade dos modernos, enquanto emanação da personalidade do indivíduo a ser defendida da intervenção estatal. A teoria democrática corresponde à segunda concepção. Trata-se de emanação da autonomia individual focada no receptor da mensagem e se apresenta como dimensão da liberdade dos antigos, "identificada com a cidadania e com a construção da vontade comum pela participação ativa do cidadão nos negócios da *polis*". (BINENBOJM, PEREIRA, 2005, p.5; FISS, 2005, p.29-30)

Observa-se que, na tradição estadunidense, tanto a teoria libertária quanto a democrática estabelecem uma ligação intrínseca entre a liberdade de expressão e a autonomia individual. Na primeira, relacionando-a ao emissor da mensagem, pois este deve poder expressar externamente suas opiniões, valores e ideias para o livre desenvolvimento da sua

personalidade. Na segunda, focada naquele que recebe a mensagem, tem-se como essencial à autonomia individual o acesso a opiniões, valores e ideias externados pelos demais para a construção de uma vontade comum ou de um consenso.

A teoria democrática, assim, vincula a liberdade de expressão à garantia de liberdade política dos cidadãos por meio de um debate público que promova um mercado de ideias, possibilitando o exercício da cidadania por meio do acesso à informação. A metáfora do mercado de ideias submete a liberdade de expressão a um teste da verdade e, por meio desse, a melhor ideia prevaleceria no âmbito da competição estabelecida no mercado. (BINENBOJM ; PEREIRA, 2005, p.5)

Quanto à liberdade de expressão enquanto instrumento da democracia (MEIKLEJOHN, 1948, p.46), destaca-se que a democracia é comumente definida como "governo exercido pelo povo". Sobre essa afirmação, Dworkin (2011, p.501-502) destaca duas possíveis compreensões. Uma seria a concepção "majoritarista", onde democracia significa o governo exercido pela maioria das pessoas. Outra concepção de democracia pela qual se pode compreendê-la como governo exercido pelo povo, seria a concepção "co-participativa". Esta enseja a necessidade de igualdade entre os participantes do processo político e corresponde ao governo de "*todo* o povo, agindo em conjunto como parceiros plenos e iguais", participando da formação e constituição da opinião pública.

Na teoria majoritarista, observa-se a essencialidade da liberdade de expressão já que tal concepção de democracia demanda a necessidade de se dar, aos cidadãos, a oportunidade de se informarem e refletirem sobre suas escolhas (DWORKIN, 2011, p.503). Assim, todos aqueles que desejem influenciar a opinião pública, de qualquer modo, devem ter garantida a possibilidade de fazê-lo. Nesse contexto, alguns[4] argumentam que um discurso público livre e irrestrito é condição essencial para a legitimidade política numa democracia.

Explicando a concepção co-participativa por meio da exposição de dimensões da democracia, Dworkin (2011, p.509-512) ressalta, acerca da igualdade de cidadania, que esta estaria comprometida quando "alguns grupos de cidadãos não tem oportunidade nenhuma – ou a tem bem reduzida – de defender suas convicções". Isto porque a concepção co-participativa reconhece a igualdade como essencial à verdadeira democracia, já que cada cidadão deverá ser um membro ativo e igual na parceria do autogoverno.

Quando trata da dimensão da democracia correspondente ao discurso público, Dworkin (2011, p.512) afirma que "A democracia não pode oferecer uma forma genuína de

[4] Ver, por todos, WEINSTEIN, 2009.

autogoverno se os cidadãos não puderem falar à comunidade em uma estrutura e em um ambiente que incentive a atenção aos méritos do que dizem.”.

Assim, segundo ambas as concepções de democracia expostas, pode-se afirmar a essencialidade de garantia da liberdade de expressão para a sua legitimidade. Desse modo, o discurso público deveria ser livre de modo a garantir a todos a possibilidade de se manifestarem expondo suas ideias. A diferença entre as concepções majoritarista e co-participativa da democracia estaria, assim, na inserção da igualdade como elemento indissociável desta última, em que se menciona a necessidade de igualdade entre os cidadãos no exercício do autogoverno.

Com base no exposto, podem-se destacar, dentre as teorias mais tradicionais para fundamentar a liberdade de expressão, três principais. (MACHADO, 2002, p.237; SANKIEVICZ, 2011, p.19-46). A primeira identifica a liberdade de expressão como manifestação da autonomia individual fundada no emissor da mensagem, enquanto forma de auto realização e desenvolvimento de sua personalidade, como emanação de sua própria dignidade. (SCANLON, 1977, p.153; SARMENTO, 2007, p.207-262)

A segunda relaciona-se à ideia da liberdade de expressão como meio para a busca da verdade, o que se coaduna com um mercado de ideias, defendido pela teoria democrática da tradição estadunidense. A respeito da analogia do mercado de ideias, destaca-se que a economia de livre mercado seria supostamente aquela cujos resultados são mais eficientes. Analogamente, um livre mercado de ideias seria aquele em que todos podem debater sobre tudo e o resultado seria a verdade e a aceitação da verdade[5].

A terceira vincula a liberdade de expressão à instrumentalização da democracia. É nesse cenário que são relevantes as teorias majoritarista e co-participativa, e esta última é que vai comportar a ideia de liberdade de expressão para a promoção da igualdade entre os participantes do processo político. Dentre outros requisitos, destaca-se sua essencialidade para o discurso democrático no contexto da possibilidade de manifestação do pensamento para a troca de ideias no espaço público. Essa argumentação desenvolvida na doutrina estadunidense sobre a ligação entre liberdade de expressão, democracia e igualdade mostra-se especialmente relevante para o viés com que é tratado o *hate speech* no presente estudo.

Destaca-se que a noção de igualdade também é central na Teoria da Justiça de Rawls (1999, p.10), na qual a justiça demanda a igualdade democrática, que corresponderia a

[5] Lembra, entretanto, Waldron (2010, p.1638), que os próprios economistas admitem que a economia de livre mercado pode não produzir justiça distributiva ou até mesmo prejudicar a sua existência, o que também poderia ser o caso do mercado de ideias.

liberdades civis e cidadania para todos, igualdade de oportunidades em relação a posições de vantagem na sociedade e uma política econômica inclusiva, no sentido de que, com o tempo, o grupo social em pior situação esteja nas melhores condições possíveis.

É importante salientar que se não é possibilitada, de forma igualitária, a manifestação na esfera pública, dificilmente os interesses daquele grupo que não tem voz serão atendidos. Ratificando a necessidade de acesso ao discurso, Mill (1861, p.56) questiona se o parlamento - referindo-se ao inglês - seria capaz de ter o olhar de um trabalhador sobre algum assunto do interesse deste. Ele mesmo responde negativamente. Aqui, portanto, a palavra de ordem seria a necessidade de inclusão no debate público de todos aqueles sujeitos às normas de um determinado Estado.

Pode-se afirmar, assim, que a liberdade de expressão é requisito da democracia e que a participação não será livre se não é possível que as pessoas se manifestem livremente e tenham a possibilidade de ouvir o que as demais tem a dizer, participando do discurso, o que, para Dahl (2006, p. 50-76; 1998, p.36-55), corresponde a uma competência cívica essencial à democracia.

Assim, todos os cidadãos devem ter acesso ao debate público e, mais do que isso, além de poderem defender suas convicções, deve-se oferecer a eles uma estrutura em que a opinião de todos deve ter igual valor ao contribuírem com ela para o discurso público. A seguir, passa-se à exposição da vinculação essencial entre a igualdade no discurso público e a dignidade da pessoa humana como elementos essenciais da democracia em um Estado Democrático de Direito.

3 **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, A IGUALDADE NO DISCURSO PÚBLICO E O *HATE SPEECH***

A dignidade da pessoa humana enquanto valor, princípio ou direito fundamental, não possui um conceito objetivo. É certo, todavia, que assumiu, nas últimas décadas, extrema relevância, seja no plano internacional, seja internamente. Revela-se necessária, portanto, para melhor compreensão do tema, uma breve exposição acerca das condições que a alçaram a tão relevante posição e alguns de seus efeitos. Na sequência, proceder-se-á à pesquisa da ligação entre democracia, dignidade da pessoa humana e igualdade no discurso público, perquirindo-se acerca da legitimidade de limitações a manifestações caracterizadas como discurso do ódio ou *hate speech* nesse contexto.

Após a Segunda Guerra Mundial assistiu-se a um fenômeno de mudança de paradigma do próprio Estado Constitucional, sendo uma de suas consequências "a afirmação da supremacia da Constituição e da valorização da força normativa dos princípios e dos valores" nela estabelecidos. O resultado foi a irradiação de seus efeitos por toda a ordem jurídica. (SARLET, 2010, p.13-14).

Motivado pelas mesmas razões históricas (uma repulsa ao Nazismo), surgiu um "consenso ético essencial no mundo ocidental" acerca da dignidade humana. (BARROSO, 2013, p.72). Todavia, a concepção de dignidade deriva da convergência de doutrinas de diversas áreas do conhecimento humano construídas há muito no Ocidente. Diante do objeto do presente estudo, não serão expostos os diversos fundamentos históricos e filosóficos para a concepção de dignidade humana, apontando-se que a doutrina majoritária acerca do tema identifica numa matriz Kantiana as bases de sua fundamentação[6].

Destaca-se, em Kant, a autonomia, como qualidade da vontade livre, identificada com a autodeterminação do indivíduo e a dignidade, nela fundada. Nesse passo, a segunda formulação do imperativo categórico Kantiano abrangeria a concepção de cada pessoa como um fim em si mesma e não como meio ou instrumento. (KANT, 1959). Assim, a dignidade identifica o ser humano como tal, sendo uma qualidade intrínseca à sua própria existência.

Acerca da dificuldade de uma compreensão jurídico-constitucional a respeito da dignidade da pessoa humana, Sarlet (2005, p.17-18) aponta a imprecisão e vagueza de seu conceito. Todavia, destaca a impossibilidade de recusa de manifestação, por parte da jurisdição constitucional, quando provocada a intervir na solução de um conflito que envolva violação à dignidade, o que levou à necessidade, por parte da doutrina e da jurisprudência, do estabelecimento dos seus contornos básicos ao longo do tempo. Dessa forma, sob pena de ser mero "apelo ético", o conteúdo da dignidade deve ser fixado "no contexto da situação concreta". Assim, a dignidade seria, ao mesmo tempo, "limite e tarefa dos poderes estatais", ostentando verdadeira "condição dúplice" que consiste numa "dimensão defensiva e prestacional". (SARLET, 2011, p.57-58).

Conforme a concepção adotada, portanto, a dignidade não pode ser atribuída por qualquer ordenamento jurídico, já que ela é anterior a qualquer positivação, enquanto qualidade intrínseca do ser humano. Todavia, a sua introdução no ordenamento jurídico de um país, com status de norma constitucional, vem carregada da eficácia que lhe é inerente. No Brasil, a Constituição da República de 1988 reconheceu a dignidade da pessoa humana como

[6] Ver, por todos, SARLET (2011, p.42-49).

fundamento de nosso Estado Democrático de Direito, pela primeira vez positivando-o por meio do artigo 1º., III[7].

Por tal motivo, justifica-se "sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa". (SARLET, 2011, p.84-85). Destaca-se, no entanto, que a declaração do valor fundante de nosso ordenamento jurídico não foi a única transformação a surtir seus efeitos sobre o direito privado. Ao longo do século XX, uma importante transformação se operou na própria estrutura interna do Direito Civil, "com reflexos de alteração das relações entre as esferas pública e privada.". (GAMA, 2008, p.xviii).

Cuida-se de fenômeno conhecido como "constitucionalização do Direito Civil", que resultou na sua despatrimonialização e repersonalização, o que importa na necessidade de releitura das normas de direito privado à luz dos valores e princípios constitucionais, dentre eles destacando-se a dignidade da pessoa humana. (TEPEDINO, 2008, p.1-23; MORAES, 2006a, p.233-244; FACCHINI, 2010, p.37-60).

Cumpre destacar que a constitucionalização mencionada pode ser encarada tanto a partir da inserção de institutos tipicamente privados no texto constitucional, como sob um viés hermenêutico (MORAES, 2006b, p.3). Neste estudo, dar-se-á maior enfoque a este último, ressaltando a necessidade de construção de uma nova hermenêutica, que garanta a eficácia dos direitos fundamentais também nas relações privadas, coadunando-se com a inadmissibilidade da natureza absoluta dos direitos subjetivos no âmbito de um Estado Democrático de Direito.

Nesse passo, a discussão acerca da liberdade de expressão enquanto emanação da autonomia individual e sua limitação no espaço público deve ser realizada no contexto de um ordenamento jurídico que alçou a fundamento da república a dignidade da pessoa humana. E, na esteira de tal positivação, tem seus efeitos irradiados por toda a legislação infraconstitucional, de modo que o exercício dos direitos subjetivos, ainda que correspondentes a direitos fundamentais, deverá se coadunar com a proteção à dignidade da pessoa humana, que possui, conforme se expôs, não somente uma dimensão defensiva, mas também prestacional, a demandar atuação positiva do Estado.

Assim, pode-se afirmar que tampouco a ideia de democracia pode prescindir de uma conexão com a dignidade da pessoa humana. Häberle (2005, p.131-135) propõe uma reflexão no sentido de que "o fundamento do Estado constitucional é duplo: soberania popular *e*

[7] "Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
III - a dignidade da pessoa humana;"

dignidade humana". Desse modo, o povo é o conjunto de homens dotados de dignidade própria conectada com seus direitos políticos de participação democrática. Logo, inafastável a possibilidade de participação no processo político da noção de dignidade da pessoa humana.

Quando se tratam de manifestações de desprezo ou intolerância por meio das quais um grupo de pessoas é ameaçado, insultado ou sofre tratamento degradante por conta de raça, cor, origem nacional ou étnica, religião, gênero, etc., o que se convencionou chamar de discurso do ódio, ou *hate speech*, em Direito Comparado, tem-se que lhe são negadas as possibilidades de participação em igualdade de condições no discurso público[8]. Waldron (2010, p.1605) afirma que o *status* social dos alvos de tais manifestações de desprezo seria violado e que esse *status* corresponderia a aspecto elementar da própria dignidade humana.

Ao tratar do respeito à dignidade, Maurer (2005, p.80-81) afirma, em Kant, que a exigência de respeito é uma via de mão dupla, na medida em que se revela no direito de respeito à sua própria dignidade e no dever de respeitar a do outro. Assim, destaca a dignidade de todos os homens, que se funda em sua igualdade. Nesse contexto, não se poderia visualizar a igualdade divorciada da noção dignidade da pessoa humana.

Assim, o *status* social de uma pessoa, enquanto emanação de sua própria dignidade, deveria ser objeto de proteção quanto à violação por algumas formas de descrédito. Uma dessas formas seriam precisamente as manifestações de ódio ou intolerância em face de grupos determinados por meio do *hate speech*. As normas que o vedam seriam, portanto, estabelecidas para vindicar a ordem pública, esvaziando a possibilidade de violência, e também para proteger de violações uma noção, compartilhada entre todos, dos elementos mais básicos do *status*, dignidade e reputação de uma pessoa enquanto membro de uma sociedade, em especial, de ataques direcionados às características de um grupo social em particular.

Nesse aspecto, a dignidade não seria somente uma concepção filosófica kantiana do valor imensurável dos seres humanos considerados como agentes morais, mas também uma questão do *status* de alguém enquanto membro de uma sociedade, o que valida a sua posição legal de igualdade com os demais e gera uma demanda por reconhecimento e tratamento de acordo com esse *status*. A ideia de dignidade a partir do reconhecimento social é compatível com a noção de dimensões da dignidade da pessoa humana, sendo que essa análise se dá a partir de sua vinculação à complexidade das manifestações da personalidade humana.

---

[8] Esse posicionamento não é unânime, havendo aqueles que afirmam que não é certo que o *hate speech* produza qualquer efeito silenciador sobre suas vítimas, de modo a excluí-los do discurso público. Ver, por todos, Dworkin (2011, p.514).

Destacam-se, porque oportunas, as lições de Sarlet (2005, p.14-32), para quem uma noção ontológico-biológica, partindo de uma premissa kantiana, deve ser complementada por uma dimensão comunicativa (ou social) e relacional, como o reconhecimento pelo outro, visualizando as pessoas como iguais em dignidade e direitos no contexto de uma determinada comunidade onde convivem.

Corolário dessa dimensão social é a existência de deveres correlatos, que correspondem ao respeito e à proteção de que gozam os indivíduos no âmbito da comunidade humana, onde se pode afirmar que se situam as restrições pelo Estado de manifestações que se enquadrem na categoria de *hate speech*. Não seria aceitável, assim, a indiferença legal pela divulgação de ofensas que ferem a dignidade desses grupos em nome da tolerância do dissenso político e religioso.

No que tange às restrições estabelecidas à autonomia individual do emissor da mensagem, Waldron (2010, p.1634-1635) destaca que a limitação concerne apenas o discurso que se enquadre na categoria de *hate speech*, permanecendo possível o debate de quaisquer outros assuntos de interesse público. O fato de que as expressões de ódio são consideradas centrais à liberdade de expressão para aqueles que desejam manifestá-las não demonstra, por si só, que não deva existir a restrição correspondente.

Assim, o simples fato do discurso de ódio ser relevante para quem deseja expressá-lo não é bastante para que haja comprometimento ou violação da sua autonomia, até porque há diversas outras limitações à liberdade de expressão e muitas outras manifestações da autonomia individual que são legitimamente vedadas.

Nesse passo, salienta-se que a partir do estabelecimento da vinculação entre a liberdade de expressão e a democracia, tem-se que a primeira não pode ser visualizada tão somente como emanação da personalidade do indivíduo porque ligada à sua autonomia, seja como emissor, seja como receptor da mensagem, vista esta aqui como ideia, opinião ou mesmo informação. Nesse viés, não se nega a essencialidade da livre manifestação no âmbito do discurso estabelecido no espaço público como componente essencial de uma sociedade democrática.

Todavia, o ordenamento jurídico brasileiro tem como valor fundante a dignidade da pessoa humana, que revela, conforme se argumentou, a atuação estatal não só negativa, de abstenção, mas também positiva, em sua defesa. Tem-se que manifestações que desqualifiquem um determinado grupo de pessoas em razão de características ou qualidades que os identifiquem como tais violam dimensão essencial de sua dignidade, relacionada ao seu aspecto relacional ou social.

Em decorrência da íntima ligação entre dignidade e igualdade exposta, pode-se afirmar que sem dignidade inexiste igualdade. Assim, nesse contexto, tem-se que, num ordenamento jurídico que não vede manifestações que se enquadrem como *hate speech*, não haverá igualdade de manifestação no discurso estabelecido no espaço público por parte de suas vítimas.

A partir da violação de aspecto essencial de sua dignidade, a estrutura dos debates assim entabulados não permite que a exposição de suas ideias e opiniões tenha o mesmo valor daquelas externadas pelos demais, já que legitimadas manifestações de descrédito e discriminatórias a eles direcionadas. Por sua vez, sem igualdade não se pode falar em legitimidade, já que a concepção de democracia ora adotada não prescinde da igualdade que deve existir entre as pessoas para a manifestação no discurso público. E é ao Estado que cabe sair em defesa desta igualdade que se funda no respeito à dignidade humana.

4 **CONCLUSÃO**

No cenário dos recentes eventos de violência, ocorridos na Europa neste início de 2015, que reacenderam os debates sobre a liberdade de expressão, o presente trabalho propôs-se a estudar o *hate speech* enquanto limitação à autonomia individual na participação no discurso público. Para tanto, analisou-se a liberdade de expressão e seus fundamentos principais, sua conexão com a democracia e com a exigência de igualdade no discurso público, investigando as possibilidades do estabelecimento de limitações estatais a este direito, correspondentes à vedação ao *hate speech* ou discurso do ódio.

O *hate speech*, como manifestação do pensamento que corresponde ao desprezo ou intolerância em face de grupos determinados por características que os identifiquem, como origem étnica, religião, gênero, e outras, resulta em violação à dignidade enquanto *status* social básico de suas vítimas e à garantia social de igual respeito a todos os cidadãos, compatível com um Estado Democrático cujo valor fundamental é a dignidade da pessoa humana. Isso impede que esses grupos participem do debate público em igualdade de condições com os demais.

Tal situação acaba por macular a concepção de democracia que exija, além da noção de governo da maioria, a participação no processo político de todos os cidadãos em igualdade de condições, o que é indissociável da garantia de respeito à dignidade da pessoa humana, conforme se argumentou. Assim, não se pode considerar legítima uma estrutura de debates e

discussões públicas que não vede nenhum tipo de manifestação, mesmo que degradante ou violadora da dignidade de outros.

Assim, a vedação legal ao *hate speech* seria compatível com uma concepção de democracia que dê especial valor à igualdade entre os participantes do processo político. Pois se pode afirmar que não há igualdade sem dignidade. E que a noção de dignidade comporta uma dimensão referente ao reconhecimento recíproco entre os indivíduos, o que exige uma garantia social de respeito a essa dignidade. O simples fato do discurso de ódio ser relevante para quem deseja expressá-lo não é bastante para que haja comprometimento ou violação da sua autonomia, posto que tal limitação à liberdade de expressão seria legítima em prol dos valores a serem preservados.

É necessário, no entanto, que se tenha cautela no exame de manifestações ofensivas. O enquadramento destas como *hate speech*, de modo que seriam legítimas as restrições estabelecidas, na maior parte dos casos, não será fácil. Como exemplo, citam-se as manifestações de islamofobia. Pode-se questionar, nesse passo, até que ponto a iconoclastia será estigmatizante do grupo social identificado com determinada religião. É certo que se observa, hoje, na maior parte do mundo, a existência de sociedades plurais, em religiões, etnias, etc., mas em que momento as críticas passam, de simples ofensas, cabíveis até certo ponto num ambiente democrático, a violações da dignidade de um determinado grupo?

As tarefas designadas aos juízes em matéria de direitos fundamentais, como o são a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, serão, assim, com frequência, delicadas e desafiadoras, o que envolverá a necessidade de se balancear diferentes bens e valores na proteção da dignidade da pessoa humana, enquanto valor axiológico fundante do ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo.** A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

BINENBOJM, Gustavo; PEREIRA, Caio Mário da Silva Neto. Prefácio. In FISS, Owen M. **A Ironia da Liberdade de Expressão**: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRASIL. **Constituição Federal.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 2 jan. 2015.

CALHOUN, Craig. Introduction: Habermas and the Public Sphere. In Craig Calhoun (org.), **Habermas and the Public Sphere**. p.vii-ix, p.1-48, Cambridge: The MIT Press, 1992.

CONSTANT, Benjamin. De la liberté des anciens comparée à celle des modernes (1819). **Les cahiers psychologie politique**, Paris, numéro 13, Juillet 2008. Disponível em: <http://lodel.irevues.inist.fr/cahierspsychologiepolitique/index.php?id=164)>. Acesso em 5 jan. 2015.

DAHL, Robert. **On democracy**. New Haven: Yale University Press, 1998.

DAHL, Robert. **On political equality**. New Haven: Yale University Press, 2006.

DWORKIN, R. M. **A virtude soberana**: a teoria e a prática da igualdade. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

FACCHINI, Eugênio Neto. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010.

FARIAS, Edilsom Pereira. **Colisão de Direitos. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

FISS, Owen M. **A Ironia da Liberdade de Expressão**: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Revista Sequência**, Florianópolis, n.66, p.327-355, jul.2013.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Função Social no Direito Civil. Prefácio e Apresentação. Iin GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Função Social no Direito Civil**. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. (p.89-152). In SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da Dignidade**: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005.

HABERMAS, Jürgen.**The Structural Transformation of the Public Sphere**: An Inquiry into a Category of Bourgeois Society. Cambridge: MIT Press, 1991.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução Luis Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1998.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. Tradução e Prefácio: Afonso Bertagnoli. Edições e Publicações Brasil Editora S.A., São Paulo, 1959. Disponível em: < http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/razaopratica.pdf>. Acesso em: 15 fev.2015.

KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. As liberdades de expressão e de imprensa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In SARMENTO, Daniel. SARLET, Ingo

Wolfgang (coord.). **Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal**: balanço e crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MACHADO, Jónatas E.M. **Liberdade de Expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. (p.61-87) In SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da Dignidade**: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005.

MEIKLEJOHN, Alexander. **Free speech and its relation to self-government**. New York: Harper & Brothers Publishers, 1948. Disponível em: < http://digicoll.library.wisc.edu/cgi-bin/UW/UW-idx?type=header;pview=hide;id=UW.MeikFreeSp> . Acesso em: 5 jan 2015.

MILL, John Stuart .**Considerations on Representative Government**. 2ª ed. Londres: Parker, Son, and Born, West Strand, 1861. Disponível em:< https://books.google.com.br/books?id=0-cTAAAAQAAJ&printsec=frontcover&dq=Considerations+on+Representative+Government&hl=pt-BR&sa=X&ei=wAu3VPehGqHdsASdiYCoBw&redir_esc=y#v=onepage&q=Considerations%20on%20Representative%20Government&f=false)>. Acesso em 06 jan. 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Direito, Estado e Sociedade**, v. 9, n. 9, jul./dez., 2006a.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O Princípio da Dignidade Humana. In MORAES, Maria Celina Bodin de. (org.). **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006b.

RAWLS, John. **A theory of justice**. Harvard: Harvard University Press, 1999.

ROSENFELD, Michel. Hate speech in constitutional jurisprudence. Cardozo Law School, **Public Law Research Papers**, New York, n. 41, p. 1-63, April 2001. Disponível em: < http://ssrn.com/abstract=265939>. Acesso em: 12 dez. 2014.

SANKIEVICZ, Alexandre . **Liberdade de Expressão e Pluralismo**. Perspectivas de Regulação. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. (p.13-43). In SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da Dignidade**: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira**.** In SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. In: FARIAS, Cristiano Chaves. **Leituras complementares de direito civil**. Salvador: Jus Podivm, 2007.

SCANLON, Thomas. A Theory of Freedom of Expression. In DWORKIN, Ronald (ed.) **The Philosophy of Law**. Oxford: Oxford University Press, 1977, p.153-165.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. In TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

UNESCO. **Many Voices of the World: Towards a new more just and more efficient world information and communication order**. Report by the International Comission for the Study of Communication Problems. New York: Unipub, 1980. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0004/000400/040066eb.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2014.

WALDRON, Jeremy. Dignity and Defamation: The Visibility of Hate. 2009 Oliver Wendell Lectures. (p.1597-1559). **Harvard Law Review**. Harvard. v.123, n.7, Mai. 2010.

WEINSTEIN, James. Extreme Speech, Public Order, and Democracy. In **Extreme Speech and Democracy**. New York: Oxford University Press, 2009.